



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13117.000111/2005-73
Recurso nº 137.209 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.279
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente AGROMAQ PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRÁSÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse a R\$ 1.200.000,00, que é condição vedada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 44, que transcrevo, a seguir:

“A exclusão da Agromaq Peças e Implementos Agrícolas Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição prevista do inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

A manifestante contesta, às folhas 21/30, sua exclusão da seguinte forma:

Em momento algum visou se beneficiar de maneira ilegal e, quando informada do ocorrido (excesso de receita bruta em 2001), o sócio se desligou da empresa (15/02/2002);

Se o limite máximo de R\$ 1.200.000,00 tivesse sido atualizado não teria ultrapassado o limite, a lei não pode afastar-se de sua real finalidade que é amparar a micro e pequena empresa;

É evidente a importante função social e econômica das pequenas e médias empresas como produtoras de bens e geradoras de empregos, sendo inadmissível que tenham o mesmo tratamento trabalhista e tributário das grandes empresas;

Requer a imediata reinclusão.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 17.791, de 31/05/2006, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 43/46 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: Opção pelo Simples - Participação do Sócio Com Mais de 10% do Capital de Outra Empresa e Receita Bruta global Superior a R\$ 1.200.000,00 - Condição Vedada

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta recurso às fls. 50/62 repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 66.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista participação do sócio com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse a R\$ 1.200.000,00, que é condição vedada.

Tal procedimento encontra-se perfeitamente delineado na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso IX, conforme a seguir se transcreve:

“Lei 9.317/1996

(. . .)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I VIII - omissis;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX – omissis

§ 1º-§ 5º - Omissis.

(. . .)”

Tem-se que o argumento trazido pela recorrente de que o sócio se desligou da empresa em fevereiro/2002 não prospera em virtude de que a situação excludente ocorreu em 2001 (receita bruta acumulada no período de 01/01/2001 a 31/12/2001), logo, a exclusão surte efeito a partir do mês subsequente à ocorrência da situação excludente (janeiro/2002), nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 9.317/1996.

Assim sendo, a permanência da interessada no Simples no ano-calendário de 2002 não pode ser mantida, dada a existência de condição impeditiva.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A EXCLUSÃO DO SIMPLES, de acordo com o Ato Declaratório Executivo, por força do inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/1996; prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora